



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

SF/23170.33090-15

Disciplina os mandatos de membros de entidades de classe e de organizações de interesse público.

Art. 1º Esta Lei disciplina os mandatos de membros de entidades de regulação e fiscalização profissional, sindicatos, associações, institutos, organizações sociais – OS, organizações da sociedade civil de Interesse Público – OSCIP, organizações não governamentais - ONG, convenções, conferências, federações e confederações.

Art. 2º Os mandatos dos membros das diretorias das entidades dispostas no art. 1º, em todos os níveis, terão duração máxima de 4 (quatro) anos, admitindo-se apenas uma recondução consecutiva para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A disposição do *caput* será aplicada a partir do encerramento, extinção ou perda dos atuais mandatos dos membros das entidades referidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual não estabelece uma disciplina uniforme a respeito da composição das entidades e associações de classe, sindicatos, organizações de caráter público, entre outros. Conquanto a diversidade de regras referentes aos arranjos institucionais seja positiva, para atender as necessidades específicas de cada entidade, entendemos que alguns pontos devem receber tratamento uniforme, especialmente com respeito à duração de mandatos e possibilidade de recondução.

Como exemplo da diversidade de tratamento na disciplina legal sobre o tema, trazemos o caso do Conselho Federal de Medicina, para o qual a legislação (art. 6º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957) fixa mandato de 5 (cinco)

anos para os conselheiros, sem limitação quanto a reconduções, deixando que a definição dos mandatos de sua diretoria seja regulada pelo regimento interno da entidade, que atualmente firma o mandato dos diretores em 30 (trinta) meses. Já para o Conselho Federal de Economistas Domésticos, a legislação (Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990, art. 7º) fixa mandato de 3 (três) anos para os conselheiros, sem limite de recondução.

A proposição que ora apresentamos estabelece o prazo máximo de quatro anos para os mandatos dos membros das diretorias das entidades de classe e organizações, admitindo-se uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo. Para que as entidades tenham tempo para adaptação à nova regra, firmamos um período de *vacatio legis* de 120 dias a partir da publicação da lei que decorrer do projeto.

Certos de que esta proposição deve contribuir para aperfeiçoar o funcionamento e a institucionalização das entidades de classe em questão, rogamos aos nossos estimados Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PL/PA